



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.915425/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.254 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) informe a que débitos encontra-se alocado o pagamento que dá origem ao crédito em questão, confirmando se resta disponível o saldo pleiteado; (ii) informe ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar que o valor pleiteado de IRRF era de fato indevido e foi devolvido ao cliente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 20 a 24) que informa como crédito pagamento a maior de IRRF, código 3426, no valor de R\$ 37.903,40, efetuado em 26/12/2006 (vencimento), referente ao período de apuração de 20/12/2006 (DARF de R\$ 5.063.553,09, à fl. 25). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 16/21 (PER/DCOMP nº 6868.47825.231008.1.3.04-8903), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 3426) relativo ao período de apuração encerrado em 20/12/2006.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 14 o contribuinte foi cientificado, em 19/10/2009 (fls. 30), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.254 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.915425/2009-19

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 45.768,36).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 17/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/07, alegando, em apertada síntese, que: 1) o seu crédito de IRRF, no valor de R\$ 37.903,40, decorrente de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal; que 2) de fato, preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas em 15/09/2009 houve a devida retificação da declaração (22/24); que 3) operacionalizou a compensação de acordo com as normas que regem a matéria; e que 4) sendo assim, é inconteste a legitimidade do seu direito creditório apresentado na DCTF retificadora, visto que se trata de crédito líquido e certo e suficiente à liquidação dos débitos que se exige no presente processo. Requer, assim, seja convalidada a compensação em questão e extinto o débito ora exigido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 61 a 64 do presente processo (Acórdão 16-26.369, de 20/08/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 26/12/2006

**COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.**

Para que se reconheça direito creditório oriundo de retenção indevida ou a maior de IRRF é necessário que a fonte pagadora comprove que assumiu o referido encargo, ou seja, que devolveu ao beneficiário do rendimento a quantia retida indevidamente ou a maior.

No voto, ponderou-se que o contribuinte havia entregado DCTF retificadora na qual indicara que apenas uma parcela do DARF havia sido utilizada na quitação do débito. Que assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos. Que, contudo, o interessado não havia trazido documentação comprobatória de que assumira o encargo financeiro do imposto de renda que alegava retido indevidamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 66), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/10/2010 (recurso às fls. 67 a 74, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa alega ter retido indevidamente R\$ 37.093,40 de imposto de renda na fonte de seu cliente Zabaleta Participações Ltda., calculado sobre valores pagos a título de atualização monetária da amortização de CRI - Certificados de Recebíveis Imobiliários (títulos de renda fixa lastreados em crédito imobiliário).

Argumenta que o equívoco se deu porque os valores de atualização monetária foram pagos à empresa Zabaleta Participações Ltda. quando, na verdade, deveriam ter sido pagos a uma pessoa física. A pessoa física não deveria sofrer a retenção do imposto, nos termos do artigo 3º, III, da Lei no 11.033, de 21.12.2004, que transcreve:

Art. 30 Ficam isentos do imposto de renda:

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.254 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.915425/2009-19

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

Informa que o IRRF perfaz o total de R\$ 1.384.739,04, sendo que um dos pagamentos realizados ocasionou a retenção do valor de R\$ 37.903,40, objeto da lide. Que, diante do equívoco, efetuou o estorno dos valores indevidamente retidos, conforme extrato à fl. 81, assumindo, assim, o ônus financeiro do tributo.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Despacho Decisório, à fl. 18, emitido em 07/10/2009, não homologou a compensação porque o pagamento indicado, no valor de R\$ 5.063.553,09, referente ao período de apuração do segundo decêndio de dezembro de 2006, encontrava-se integralmente utilizado, não restando disponível o crédito alegado.

De pronto vê-se que as DCTF anexadas ao processo, de 15/09/2009 (fls. 26 a 28) e 28/08/2009 (fls. 29 a 31), ambas anteriores ao Despacho Decisório, já informavam a destinação dada, pelo contribuinte, ao pagamento de R\$ 5.063.553,09: (i) R\$ 5.025.098,30 para quitação do débito do segundo decêndio de dezembro de 2006 (fl. 28), e (ii) R\$ 37.903,40 para quitação do débito de IOF do segundo decêndio de outubro de 2008 (fls. 31 e 32), conforme DCOMP objeto do processo. Além disso, planilha à fl. 32 indica que o restante do pagamento – R\$ 551,39 – foi destinado pela empresa à compensação com quatro débitos menores, de 2007 e 2008, DCOMP às fls. 42 a 59.

Se o Despacho Decisório afirma, já com base nas DCTF acima citadas, que todo o pagamento foi utilizado na quitação de débitos da empresa, não restando saldo para a compensação indicada, então o pagamento está alocado também a outros débitos. Porém, não consta no processo a que débitos o pagamento se encontra alocado. Sem essa informação, não é possível saber se há crédito.

Quanto às alegações do Recurso Voluntário, não há no processo comprovação dos esclarecimentos ali prestados. O único documento anexado, à fl. 74, consistente em extrato da conta do cliente Zabaleta Participações Ltda., comprova apenas que a recorrente pagou a essa empresa, em 06/10/2008, o valor de R\$ 1.384.739,04. Nada comprova que, de fato, os valores pagos à pessoa jurídica deveriam ter sido pagos a pessoa física, ou que o foram, ou que o valor pleiteado está contido nos R\$ 1.384.739,04 pagos ao cliente, ou mesmo que esse pagamento refere-se a devolução de imposto de renda indevidamente retido.

Então, para a concessão do crédito, primeiramente é necessário verificar, nos sistemas de controle da Receita Federal, a alocação do pagamento de R\$ 5.063.553,09 aos débitos declarados, visando checar se há o saldo disponível alegado na DCOMP, confirmando ou refutando a conclusão do Despacho Decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.254 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.915425/2009-19

Além disso, considerando-se que as DCTF anteriores ao Despacho Decisório já indicavam corretamente a compensação pretendida, deve-se dar ao contribuinte a oportunidade de apresentar documentação contábil-fiscal que comprove que o valor pleiteado de IRRF era de fato indevido e foi devolvido ao cliente.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) informe a que débitos encontra-se alocado o pagamento que dá origem ao crédito em questão, confirmando se resta disponível o saldo pleiteado; (ii) informe ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar que o valor pleiteado de IRRF era de fato indevido e foi devolvido ao cliente.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan